



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00101/2013

Data de autuação
11/12/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.557 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM N.º 7.557 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 11 / 10 / 2013 P/  DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
--

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei n.º 12.788, de 30 de dezembro de 1997, acresce dispositivo à Lei n.º 15.094, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

O Estado do Ceará vem nos últimos anos procurando uma melhoria e eficiência na prestação e fiscalização deste serviço público, viabilizando condições para que a exploração garanta aos seus usuários níveis adequados de mobilidade, acessibilidade, segurança, e conforto.

Assim, para que o Poder Concedente possa fazer valer uma prestação de serviços mais adequada ao perfil do usuário, à demanda e às características próprias de cada delimitação geográfica, deve se realizar, antes dos procedimentos licitatórios específicos, estudo aprofundado sobre a demanda das localidades, e, especial, da Região Metropolitana, com todas as suas peculiaridades.

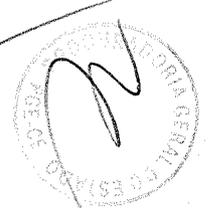
Nesta ordem de prioridades, o Estado do Ceará foi pioneiro na regularização do Sistema Intermunicipal de transporte Rodoviário de Passageiros, sendo o único Estado da Federação a ter efetivamente licitado o seu sistema de transporte regular, trazendo inúmeros benefícios, tais como renovação de frota, tarifas mais baixas (cerca de 14%) e melhores instrumentos fiscalizatórios.

De fato, no mês de abril do ano de 2009, foi lançado o edital de Concorrência Pública n.º 002/2009/Detran/CCC (processo administrativo – SPU n.º 09113524-9) que regulamentou a licitação para outorga da concessão para exploração do Serviço Público Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

Seguindo os mesmos princípios jurídicos e econômicos que pautaram as Concorrências Públicas n.º 002/2009/Detran/CCC e n.º 003/2009/Detran/CCC (que regulamentaram a licitação para exploração do Serviço Público Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros), o Estado do Ceará, está dando um novo passo à excelência no atendimento ao usuário do transporte coletivo, já que se prepara para implementar também a licitação para outorga da concessão para exploração do serviço público regular metropolitano de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará. Inclusive já designando o grupo de trabalho do sistema de integração intermodal de transporte de passageiros na Região Metropolitana, conforme Decreto n.º 30.539, de 23 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP- 3407/2013





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Não obstante, para realização do novo certame licitatório para a Região Metropolitana, torna-se necessária a implementação de estudos técnicos por parte do Poder Concedente. Estudos estes que demandaram aprofundamento e discussão com a sociedade, audiências públicas, fatos que demandarão também uma maior período para conclusão dos trabalhos pré-licitatórios.

Ressalte-se, sobretudo, as constantes modificações pelas quais os modais de transporte estão passando na Região Metropolitana de Fortaleza em razão da implantação da linha sul do Metrofor, início das obras da linha leste e, mais recentemente, da aprovação junto ao PAC da Mobilidade de recursos para a "metrorização" da linha oeste, com destino ao Município de Caucaia, fatores esses a impactarem diretamente nos estudos e planejamentos da rede a ser definida e licitada para o sistema metropolitano.

Para tanto, imperioso a prorrogação do prazo previsto no vergastado Art.43-A da Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, como forma de viabilizar os procedimentos técnicos para efetivo certame licitatório para as novas concessões do Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, tendo em vista que o serviço público de transporte é serviço essencial e contínuo, não podendo sofrer solução de continuidade.

Na oportunidade, também é tratada a matéria sobre a possibilidade de consórcio de cooperativas para exploração do Serviço Público Regular Metropolitano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

Os consórcios são instrumentos que possibilitam a associação de cooperativas e empresas, mantendo, cada uma delas, sua personalidade jurídica e sua autonomia. Dessa forma, os consórcios seriam um caminho para se estabelecer uma relação de cooperação entre os transportadores da mesma região.

Observa-se, também, em caso de lotes desertos no certame para exploração do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, a possibilidade de credenciamento à título precário de operadores para atender a população nas respectivas regiões, também pela razão do transporte ser serviço essencial, não podendo ser paralisado ou funcionar na clandestinidade em razão de um sucesso de um ou outro lote do certame licitatório.

Por último, a autorização para o Detran - CE disponibilizar veículos próprios para realização de exames práticos de direção para aqueles que não dispõem de veículos particulares. Atualmente, os candidatos à CNH pagam aluguel para as autoescolas, em valores superiores aos aqui propostos, para utilizarem seus veículos no exame prático de direção. O presente Projeto de Lei possibilita que o Detran - CE possa oferecer veículos próprios, desta feita com sistemas de monitoramento de áudio, vídeo e telemetria, garantindo um exame seguro e livre de eventuais interferências indesejadas. Nesse aspecto, ao invés dos aluguéis serem pagos para as autoescolas, esses recursos viriam para custear veículos novos e de melhor qualidade, com os sistemas citados,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

oferecidos pelo próprio poder público, não onerando de nenhum modo o usuário, que, reitere-se, já arca com esse custo junto a autoescola.

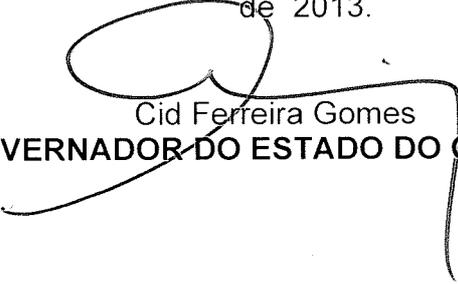
Por último, o Projeto de Lei promove a atualização monetária e ajustes necessários na tabela de valores de gratificação para realização de Exame de Habilitação de Condutores de Veículos – Direção e Legislação e de Operação Radar do Detran, visando estimular o trabalho e garantir a oferta de serviços em compatibilidade com a crescente demanda.

Desse modo, tendo em vista a relevância da matéria e o prazo exíguo de até 28 de janeiro de 2014, quando vencem os atuais contratos do transporte metropolitano, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização e encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o sob regime de urgência para votação, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Convicto de que essa Casa Legislativa haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no respectivo encaminhamento, em regime de urgência, ante a sua relevância.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2013.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº
12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997,
ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº
15.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Art. 43-A da Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43-A.** O prazo de vigência, previsto no artigo anterior, para as permissões outorgadas sem licitação do Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, poderá ser prorrogado pela Administração Pública por até 1 (um) ano, tendo por data base a data de 28 de janeiro de 2014, para a conclusão dos necessários procedimentos técnico-jurídicos de licitação dos respectivos lotes da área.

§ 1º Nos aditivos contratuais dos Termos de Permissão de linhas não licitadas, deverá constar cláusula, determinando que, uma vez finalizado o certame licitatório do respectivo lote e estando apta a Transportadora vencedora a iniciar as operações, restarão extintos, de pleno direito, as permissões, não ensejando indenização aos permissionários precários.

§ 2º Os aditivos aos Termos de Permissão, referentes às áreas cujo certame licitatório não for finalizado dentro do período autorizado no caput deste artigo, poderão, excepcionalmente, ser prorrogados mais uma única vez e por igual período.

§ 3º Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população da região onde os lotes ofertados em procedimento licitatório para exploração do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará forem declarados desertos ou fracassados, fica o Poder Concedente autorizado a credenciar precariamente transportadores para a realização dos respectivos serviços, nas mesmas condições previstas no Edital, até que seja concluído novo certame.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o §6º ao Art. 4º da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001:

“**Art. 4º**.....
“§ 6º-A Excepcionalmente, as linhas radiais, diametrais e regionais, quando operadas por Consórcio de Cooperativas, utilizando miniônibus, microônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto poderão ser outorgadas por Concessão.” (AC)





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I,
A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

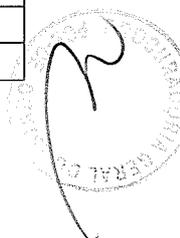
CÓDIGO	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	UFIRCE
	veículo para exame de direção – motocicleta	8
	veículo para exame de direção – automóvel	20
	veículo autárquico para exame de direção – caminhão, ônibus ou equivalente	30

ANEXO II,
A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

TURNO	HORAS	COMPONENTES	VALOR
Diurno	4	Coordenador	R\$ 100,00
		Membro	R\$ 55,00
	6	Coordenador	R\$ 130,00
		Membro	R\$ 72,00
Noturno	4	Coordenador	R\$ 120,00
		Membro	R\$ 66,00
	6	Coordenador	R\$ 157,00
		Membro	R\$ 87,00

ANEXO III,
A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

TURNO	FUNÇÃO	EXAME DE LEGISLAÇÃO (4 Horas)	EXAME DE DIREÇÃO (4 Horas)
Diurno	Presidente	-	R\$ 80,00
	Coordenador	R\$ 50,00	R\$ 60,00
	Membro	R\$ 40,00	R\$ 50,00
Noturno / Sábado / Domingo	Presidente	-	R\$ 120,00
	Coordenador	R\$ 80,00	R\$ 90,00
	Membro	R\$ 60,00	R\$ 80,00



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2013 13:19:27	Data da assinatura:	11/12/2013 13:26:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2013

Lido na 71.^a (Septuagésima Primeira) da 3.^a (Terceira) Sessão Legislativa, em 11 de dezembro de 2013.

Cumprir pauta.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2013 09:51:44	Data da assinatura:	13/12/2013 09:52:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 100/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.557/13)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 101/2013 - MENSAGEM Nº. 7557/2013 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	16/12/2013 16:37:00	Data da assinatura:	16/12/2013 16:37:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
16/12/2013

MENSAGEM Nº 7.557, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.557/2013, de 10 de dezembro de 2013, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “*ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº. 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº. 15.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a propositura, esclarece que:

“O Estado do Ceará vem nos últimos anos procurando uma melhoria e eficiência na prestação e fiscalização deste serviço público, viabilizando condições para que a exploração garanta aos seus usuários níveis adequados de mobilidade, acessibilidade, segurança e conforto.

Assim, para que o Poder Concedente possa fazer valer uma prestação de serviços mais adequada ao perfil do usuário, à demanda e às características próprias de cada delimitação geográfica, deve se realizar, antes dos procedimentos licitatórios específicos, estudo aprofundado sobre a demanda das localidades, e, especial, da Região Metropolitana, com todas as suas peculiaridades.

Nesta ordem de prioridades, o Estado do Ceará foi pioneiro na regularização do Sistema Intermunicipal de transporte Rodoviário de Passageiros, sendo o único Estado da federação a ter efetividade licitado o seu sistema de transporte regular, trazendo inúmeros benefícios, tais como renovação de frota, tarifas mais baixas (cerca de 14%) e melhores instrumentos fiscalizatórios.

De fato, no mês de abril do ano de 2009, foi lançado o edital de Concorrência Pública nº 002/2009/Detran/CCC (processo administrativo – SPU nº 09113524-9) que regulamentou a licitação para outorga da concessão para exploração do Serviço Público Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

Seguindo os mesmos princípios jurídicos e econômicos que pautaram as Concorrências Públicas nº 002/2009/Detran/CCC e nº 003/2009/Detran/CCC (que regulamentaram a licitação para exploração do Serviço Público Regular Interurbano de Transporte

Rodoviário Intermunicipal de Passageiros), o Estado do Ceará, está dando um novo passo à excelência no atendimento ao usuário do transporte coletivo, já que se prepara para implementar Também a licitação para outorga da concessão para exploração do serviço público regular metropolitano de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará. Inclusive já designando o grupo de trabalho do sistema de integração intermodal de transporte de passageiros na Região Metropolitana, conforme Decreto nº 30.539, de 23 de maio de 2011.

Não obstante, para realização do novo certame licitatório para a Região Metropolitana, torna-se necessária a implementação de estudos técnicos por parte do Poder Concedente. Estudos estes que demandaram aprofundamento e discussão com a sociedade, audiências públicas, fatos que demandarão também um maior período para conclusão dos trabalhos pré-licitatórios.

Ressalte-se, sobretudo, as constantes modificações pela quais os modais de transporte estão passando na Região Metropolitana de Fortaleza em razão da implantação da linha sul do Metrofor, início das obras da linha leste e, mais recentemente, da aprovação junto ao PAC da mobilidade de recursos para a “metrorização” da linha oeste, com destino ao município de Caucaia, fatores esses a impactarem diretamente nos estudos e planejamentos da rede a ser definida e licitada para o sistema metropolitano.

Para tanto, imperioso a prorrogação do prazo previsto no vergastado Art. 43-A da Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, como forma de viabilizar os procedimentos técnicos para efetivo certame licitatório para as novas concessões do Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, tendo em vista que o serviço público de transporte é serviço essencial e contínuo, não podendo sofrer solução de continuidade.

Na oportunidade, também é tratada a matéria sobre a disponibilidade de consórcio de cooperativas para exploração do Serviço Público Regular Metropolitano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

Os consórcios são instrumentos que possibilitam a associação de cooperativas e empresas, mantendo, cada uma delas, sua personalidade jurídica e sua autonomia. Dessa forma, os consórcios seriam um caminho para se estabelecer uma relação de cooperação entre os transportadores da mesma região.

Observa-se, também, em caso de lotes desertos no certame para exploração do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, a possibilidade de credenciamento à título precário de operadores para atender a população nas respectivas regiões, também pela razão do transporte ser serviço essencial, não podendo ser paralisado ou funcionar na clandestinidade em razão de um sucesso de um ou outro lote do certame licitatório.

Por último, a autorização para o DETRAN-CE disponibilizar veículos próprios para realização de exames práticos de direção para aqueles que não dispõem de veículos particulares. Atualmente, os candidatos à CNH pagam aluguel para as autoescolas, em valores superiores aos aqui propostos, para utilizarem seus veículos no exame prático de direção. O presente Projeto de Lei possibilita que o Detran-CE possa oferecer veículos próprios, desta feita com sistemas de monitoramento de áudio, vídeo e telemetria, garantindo um exame seguro e livre de eventuais interferências indesejadas. Nesse aspecto, ao invés dos alugueis serem pagos para as autoescolas, esses recursos viriam para custear veículos novos e de melhor qualidade, com os sistemas citados, oferecidos pelo próprio poder público, não onerando de nenhum modo o usuário, que, reitere-se, já arca com esse custo junto a autoescola.

Por último, o Projeto de Lei promove a atualização monetária e ajustes necessários na tabela de valores de gratificação para a realização de Exame de Habilitação de Condutores de Veículos – Direção e Legislação e de Operação Radar do Detran, visando estimular o trabalho e garantir a oferta de serviços em compatibilidade com a crescente demanda”

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual (majoração da gratificação da Operação Radar e da Gratificação de Exame de Habilitação de Condutores) efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, 2º, b e c, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II da Carta Federal.

A proposição limita-se, pois, a dar nova redação à Lei Estadual nº. 12.788, de 30 de dezembro de 1997, e acrescentar parágrafo ao Art. 4º, da Lei nº. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, instituindo, ainda, a taxa de serviço para utilização de veículo próprio do DETRAN, para realização do exame prático de direção, na forma estabelecida pelo Anexo I do projeto de lei.

Entende-se que a Mensagem *sub examinen* se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 101/2013 - MENSAGEM Nº. 7557/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	16/12/2013 16:37:57	Data da assinatura:	16/12/2013 16:38:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/12/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/12/2013 08:11:57	Data da assinatura:	17/12/2013 08:12:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

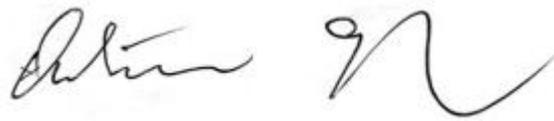
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 101/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.557/2013)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	17/12/2013 10:03:28	Data da assinatura:	18/12/2013 11:41:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
18/12/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 101/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.557/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.557 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 15.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR.SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 101/2013, oriunda da mensagem nº 7.557/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 15.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

A proposta visa alterar dispositivo da lei nº 12.788/1997, modificando o prazo ali estabelecido para a realização de uma nova licitação, em virtude de uma melhor adequação dos serviços de Transporte as necessidades da população.

Para realização do novo certame licitatório para a Região Metropolitana, torna-se necessária a implementação de estudos técnicos por parte do Poder Concedente. Estudos estes que demandaram aprofundamento e discussão com a sociedade, audiências públicas, fatos que demandarão também uma maior período para conclusão dos trabalhos pré-licitatórios.

Para tanto, imperioso a prorrogação do prazo previsto no vergastado Art.43-A da Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, como forma de viabilizar os procedimentos técnicos para efetivo certame licitatório para as novas concessões do Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, tendo em vista que o serviço público de transporte é serviço essencial e contínuo, não podendo sofrer solução de continuidade.

Com relação as outras proposta, mister se faz observar a Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 101/2013 (oriunda da mensagem nº 7.557/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	18/12/2013 12:01:53	Data da assinatura:	18/12/2013 16:48:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 101/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.557/2013)	
AUTORIA: AUTORIA DO PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR DE URGÊNCIA		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	18/12/2013 16:54:50	Data da assinatura:	18/12/2013 16:55:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 101/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.557/2013)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	18/12/2013 17:32:45	Data da assinatura:	18/12/2013 17:46:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
18/12/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 101/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.557/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.557 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 15.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 101/2013, oriunda da mensagem nº 7.557/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 15.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

A proposta visa alterar dispositivo da lei nº 12.788/1997, modificando o prazo ali estabelecido para a realização de uma nova licitação, em virtude de uma melhor adequação dos serviços de Transporte as necessidades da população.

Para realização do novo certame licitatório para a Região Metropolitana, torna-se necessária a implementação de estudos técnicos por parte do Poder Concedente. Estudos estes que demandaram aprofundamento e discussão com a sociedade, audiências públicas, fatos que demandarão também uma maior período para conclusão dos trabalhos pré-licitatórios.

Para tanto, imperioso a prorrogação do prazo previsto no vergastado Art.43-A da Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, como forma de viabilizar os procedimentos técnicos para efetivo certame licitatório para as novas concessões do Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, tendo em vista que o serviço público de transporte é serviço essencial e contínuo, não podendo sofrer solução de continuidade.

Com relação as outras proposta, mister se faz observar a Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 101/2013 (oriunda da mensagem nº 7.557/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CVTDU E CTASP		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	18/12/2013 18:07:29	Data da assinatura:	18/12/2013 18:07:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 101/2013 (Oriunda da Mensagem Nº 7.557)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/12/2013 13:48:20	Data da assinatura:	19/12/2013 13:58:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 162.^a (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73.^a (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 74.^a (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E SETE

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.788, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1997, E ACRESCE DISPOSITIVO À
LEI Nº 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 43-A da Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A. O prazo de vigência, previsto no artigo anterior, para as permissões outorgadas sem licitação do Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, poderá ser prorrogado pela Administração Pública por até 1 (um) ano, tendo por data base a data de 28 de janeiro de 2014, para a conclusão dos necessários procedimentos técnico-jurídicos de licitação dos respectivos lotes da área.

§ 1º Nos aditivos contratuais dos Termos de Permissão de linhas não licitadas, deverá constar cláusula, determinando que, uma vez finalizado o certame licitatório do respectivo lote e estando apta a Transportadora vencedora a iniciar as operações, restarão extintos, de pleno direito, as permissões, não ensejando indenização aos permissionários precários.

§ 2º Os aditivos aos Termos de Permissão, referentes às áreas cujo certame licitatório não for finalizado dentro do período autorizado no caput deste artigo, poderão, excepcionalmente, ser prorrogados mais uma única vez e por igual período.

§ 3º Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população da região onde os lotes ofertados em procedimento licitatório para exploração do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará forem declarados desertos ou fracassados, fica o Poder Concedente autorizado a credenciar precariamente transportadores para a realização dos respectivos serviços, nas mesmas condições previstas no Edital, até que seja concluído novo certame.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 6º ao art. 4º da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001:

“Art. 4º ...

§ 6º Excepcionalmente, as linhas radiais, diametrais e regionais, quando operadas por Consórcio de Cooperativas, utilizando miniônibus, micro-ônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto poderão ser outorgadas por Concessão.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3º Fica instituída a taxa de serviço para utilização de veículo próprio do Departamento Estadual de Trânsito - Detran-CE, para realização de exame prático de direção, que incidirá sobre as hipóteses de incidência de que trata o anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 4º Os valores da taxa de serviço serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no anexo I desta Lei pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que substituí-la, para o respectivo exercício.

Art. 5º A Gratificação de Operação Radar, prevista no anexo I da Lei nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009, passa a ser calculada de acordo com o anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A operação radar compreende a realização de operações de fiscalização de trânsito e transporte em atividades extraordinária, compreendendo a fiscalização fixa e volante, bem como as operações de remoção, recebimento e regularização dos veículos.

Art. 6º A Gratificação de exame de Habilitação de Condutores de Veículos- Direção e Legislação, prevista no anexo II da Lei nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009, e no anexo único da Lei nº 15.204, de 19 de julho de 2012, fica alterada de acordo com os valores fixados no anexo III desta Lei.

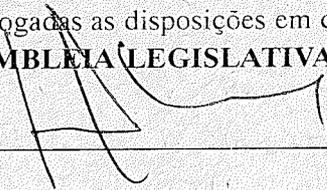
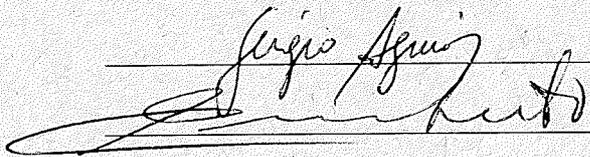
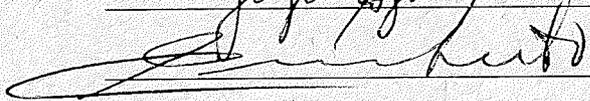
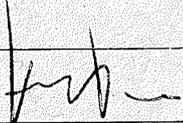
Art. 7º Fica autorizado o Detran-CE a definir, no respectivo edital de credenciamento, o valor pago ao examinador de trânsito credenciado.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Detran-CE.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
_____	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA 4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2013.

CÓDIGO	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	UFIRCE
	Veículo para exame de direção - motocicleta.	8
	Veículo para exame de direção - automóvel.	20
	Veículo autárquico para exame de direção - caminhão, ônibus ou equivalente.	30

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2013.

TURNO	HORAS	COMPONENTES	VALOR
Diurno	4	Coordenador	R\$ 100,00
		Membro	R\$ 55,00
	6	Coordenador	R\$ 130,00
		Membro	R\$ 72,00
Noturno	4	Coordenador	R\$ 120,00
		Membro	R\$ 66,00
	6	Coordenador	R\$ 157,00
		Membro	R\$ 87,00

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2013.

TURNO	FUNÇÃO	EXAME DE LEGISLAÇÃO (4 Horas)	EXAME DE DIREÇÃO (4 Horas)
Diurno	Presidente	-	R\$ 80,00
	Coordenador	R\$ 50,00	R\$ 60,00
	Membro	R\$ 40,00	R\$ 50,00
Noturno/ Sábado/ Domingo	Presidente	-	R\$ 120,00
	Coordenador	R\$ 80,00	R\$ 90,00
	Membro	R\$ 60,00	R\$ 80,00

[Handwritten Signature]

4



Editoração Casa Civil
CEARÁ
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de dezembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº244

Caderno 1/4

Preço: R\$ 6,00

TÓPICOS DESTACADOS

LEI Nº15.490, de 27 de dezembro de 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.180, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - FAADep.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.2º da Lei nº13.180, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Compreende-se como programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, o conjunto de ações relativas à consecução e manutenção das suas atribuições, a realização de despesas correntes, de capital e de custeio, inclusive qualificação e aperfeiçoamento profissional de seus integrantes e servidores, verbas indenizatórias, aparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e a ampliação da capacidade de instalação do Órgão e outras aplicações previamente autorizadas pelo Defensor Público-Geral, de interesse da Instituição.” (NR)

Art.2º O inciso VI do art.3º da Lei nº13.180, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º...”

VI – 5% (cinco por cento) do valor de emolumentos e custas extrajudiciais incidentes sobre todos os atos praticados pelo Serviços Notariais e de Registros, que serão repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, através de guia própria, em conta especial do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADep.” (NR)

Art.3º Fica acrescido ao art.3º da Lei nº13.180, de 26 de dezembro de 2001, o inciso VII com a seguinte redação:

“Art.3º...”

VII - outras receitas que, por sua natureza, possam ser a ele destinadas.” (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o §1º do art.4º da Lei 13.180, de 26 de dezembro de 2001.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Andréa Maria Alves Coelho

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

*** **

LEI Nº15.491, de 27 de dezembro de 2013.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, E ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.43-A da Lei nº12.788, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43-A. O prazo de vigência, previsto no artigo anterior, para as permissões outorgadas sem licitação do Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, poderá ser prorrogado pela Administração Pública por até 1 (um) ano, tendo por data base a data de 28 de janeiro de 2014, para a conclusão dos necessários procedimentos técnico-jurídicos de licitação dos respectivos lotes da área.

§1º Nos aditivos contratuais dos Termos de Permissão de linhas não licitadas, deverá constar cláusula, determinando que, uma vez finalizado o certame licitatório do respectivo lote e estando apta a Transportadora

vencedora a iniciar as operações, restarão extintos, de pleno direito, as permissões, não ensejando indenização aos permissionários precários.

§2º Os aditivos aos Termos de Permissão, referentes às áreas cujo certame licitatório não for finalizado dentro do período autorizado no caput deste artigo, poderão, excepcionalmente, ser prorrogados mais uma única vez e por igual período.

§3º Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população da região onde os lotes ofertados em procedimento licitatório para exploração do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará forem declarados desertos ou fracassados, fica o Poder Concedente autorizado a credenciar precariamente transportadores para a realização dos respectivos serviços, nas mesmas condições previstas no Edital, até que seja concluído novo certame.” (NR)

Art.2º Fica acrescido o §6º ao art.4º da Lei nº13.094, de 12 de janeiro de 2001:

“Art.4º...”

§6º Excepcionalmente, as linhas radiais, diametrais e regionais, quando operadas por Consórcio de Cooperativas, utilizando miniãoibus, micro-ônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto poderão ser outorgadas por Concessão.” (NR)

Art.3º Fica instituída a taxa de serviço para utilização de veículo próprio do Departamento Estadual de Trânsito - Detran-CE, para realização de exame prático de direção, que incidirá sobre as hipóteses de incidência de que trata o anexo I, parte integrante desta Lei.

Art.4º Os valores da taxa de serviço serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no anexo I desta Lei pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que substituí-la, para o respectivo exercício.

Art.5º A Gratificação de Operação Radar, prevista no anexo I da Lei nº14.304, de 16 de janeiro de 2009, passa a ser calculada de acordo com o anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A operação radar compreende a realização de operações de fiscalização de trânsito e transporte em atividades extraordinária, compreendendo a fiscalização fixa e volante, bem como as operações de remoção, recebimento e regularização dos veículos.

Art.6º A Gratificação de exame de Habilitação de Condutores de Veículos- Direção e Legislação, prevista no anexo II da Lei nº14.304, de 16 de janeiro de 2009, e no anexo único da Lei nº15.204, de 19 de julho de 2012, fica alterada de acordo com os valores fixados no anexo III desta Lei.

Art.7º Fica autorizado o Detran-CE a definir, no respectivo edital de credenciamento, o valor pago ao examinador de trânsito credenciado.

Art.8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Detran-CE.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Otacílio Borges Filho

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA EM EXERCÍCIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.491 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

CÓDIGO	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	UFIRCE
	Veículo para exame de direção - motocicleta.	8
	Veículo para exame de direção- automóvel.	20
	Veículo autárquico para exame de direção - caminhão, ônibus ou equivalente.	30

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.491 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

TURNO	HORAS	COMPONENTES	VALOR
Diurno	4	Coordenador	RS100,00
		Membro	RS55,00
	6	Coordenador	RS130,00
		Membro	RS72,00

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
ALEXANDRE PEREIRA SILVA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES
 Secretaria das Cidades
CARLO FERRENTINI SAMPAIO
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA
 Secretaria da Fazenda
JOÃO MARCOS MAIA
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
CIRO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
SERVILHO SILVA DE PAIVA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SANTIAGO AMARAL FERNANDES

TURNO	HORAS	COMPONENTES	VALOR
Noturno	4	Coordenador	RS120,00
		Membro	RS66,00
	6	Coordenador	RS157,00
		Membro	RS87,00

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.491 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

TURNO	FUNÇÃO	EXAME DE LEGISLAÇÃO (4 Horas)	EXAME DE DIREÇÃO (4 Horas)
Diurno	Presidente	-	RS80,00
	Coordenador	RS50,00	RS60,00
	Membro	RS40,00	RS50,00
Noturno/Sábado/Domingo	Presidente	-	RS120,00
	Coordenador	RS80,00	RS90,00
	Membro	RS60,00	RS80,00

*** **

LEI Nº15.494, de 27 de dezembro de 2013.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE VOZ E DE DADOS, QUE DESTINEM RECURSOS À APLICAÇÃO EM INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, às empresas que destinem recursos exclusivamente à aplicação em investimentos em infraestrutura de comunicação de voz e dados em até 100% (cem por cento) do valor do investimento realizado no território cearense, observadas as seguintes condições:

I - o valor do crédito presumido corresponderá, em cada mês de apuração do imposto, a até 100% (cem por cento) do incremento nominal de arrecadação do ICMS recolhido pela empresa prestadora de serviço de comunicação de voz e dados, comparado ao mesmo mês do exercício imediatamente anterior;

II - dependerá de prévia subscrição de Termo de Compromisso com o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Infraestrutura e da Secretaria da Fazenda;

III - a fruição do tratamento, de que trata esta Lei, fica condicionada à comprovação do efetivo funcionamento do empreendimento.

Art.2º A localização do investimento, o prazo de implantação, operação e manutenção serão definidos em decreto do Poder Executivo.

Art.3º O tratamento previsto nesta Lei não gera direito adquirido, devendo ser revogado de ofício sempre que se constatar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições estabelecidas na legislação pertinente, o que implicará a exigência do imposto a partir do momento da utilização do crédito presumido do ICMS, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

Art.4º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a editar os atos complementares que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 João Marcos Maia
 SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

LEI Nº15.495, de 27 de dezembro de 2013.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2014, no montante de RS21.304.305.362,02 (vinte e um